



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001860/2023-11

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Decisão do pedido de reconsideração

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto com fundamento no art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, ofertado pelo procurador da empresa DEJAMARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA C.N.P.J. nº 27.608.037/0001-53, nos autos do processo SEI nº 009.00001860/2023-11, onde citada empresa fora condenada à pena de multa e publicação extraordinária da decisão, publicada em 01 de março de 2024, no Diário Oficial do Estado (Doc. SEI nº 0020964974).

Em 06 de março de 2024, a Comissão Processante deferiu o pedido de vistas formulado pelo procurador da empresa processada (Doc. SEI nº 0021337656), reabrindo, a pedido, prazo para apresentação do pedido de reconsideração (Doc. SEI nº. 0021796686).

Reaberto o prazo, a empresa apresentou pedido de reconsideração da decisão proferida (Doc. SEI nº 0022857679).

Alega a recorrente:

a) Preliminarmente, que a multa foi aplicada nos parâmetros da Resolução nº 21, da CGE, e, posteriormente, houve o advento da Resolução CGE nº 25, que estabeleceria novos limites;

b) No mérito, que a dosimetria da multa teria que ser

analisada sob a égide da Resolução 25, da CGE, especificamente art. 4º, pois, teria sido aplicado o percentual de 3,5% o que estaria, segundo a alegação da empresa processada, em “dissonância com o ato lesivo praticado”. Alegando, ainda, o reconhecimento do erro, primariedade, baixo potencial ofensivo ao erário e ausência de dolo;

c) Requereu a diminuição do percentual aplicado para 0,5% ou 1%, justificando que o contrato firmado entre a empresa processada e o Hospital das Clínicas, teria o valor de R\$ R\$ 372.665,62 e estaria, portanto, fora do alcance da aplicação nos parâmetros da condenação, que se iniciaria em 1%, para contratos com valores acima de R\$ 500.000,00;

d) Requereu ainda, reduções da pena de multa com base no art. 5º, da Resolução 25, da CGE, de 1,5% para 1,3%, sugerindo, como parâmetro, a redução imposta como penalidade pelo Hospital das Clínicas, que reduziu de 1 ano para 6 meses a proibição de licitar.

A empresa justificou-se por não ter apresentado alegações finais dentro do prazo por achar que os autos já estavam devidamente instruídos. Entretanto, juntamente com o presente Pedido de Reconsideração, instruiu os autos com recibos, notas e balanço patrimonial no exercício de 2022.

Em contrapartida, a empresa processada concordou com a redução de 1% apresentada pela comissão processante pelo reconhecimento do erro, não obstante pleiteie maior redução. Alegou, ainda, que a Resolução 25, da CGE, que institui o julgamento antecipado, adveio após o prazo para defesa. Ressaltou também que gostaria de ter os benefícios do julgamento antecipado.

Em suma, a empresa processada pretende:

- Seja diminuído o percentual aplicado de 1,5% fundamentado no art. 4, inciso II, para 0,5% ou alternativamente para 1%, pelos motivos apresentados na peça recursal;

- Seja diminuído percentual aplicado de 2%, fundamentado no art. 4, inciso VI, para não aplicável, posto que o contrato de registro de preços obtido por essa licitante por entregar a declaração de micro e pequena empresa tem o valor global inferior a R\$ 500.000,00;

- Seja majorado o percentual de 1% da atenuante do art. 5, inciso III para 1,5% ou alternativamente para 1,3% devido ao grau de colaboração dessa licitante junto ao PAR;

- Seja majorado o percentual de 1% da atenuante do art.5, inciso IV para 1.5% nos termos da dosimetria sugerida da Resolução 25/2023, tendo em vista que esta licitante confessou sua falha na primeira oportunidade que teve de se manifestar no presente PAR;

- Seja diminuído o valor de vantagem auferida, nos termos do

art. 8º da Resolução 25/2023, para o valor do lucro que declara realmente ter obtido no contrato, que corresponde a R\$ 44.182,95 conforme demonstrado em planilha de custos e documentos em anexo.

Ante o exposto, requerem a recepção do recurso, bem como a retratação da decisão proferida.

ANÁLISE

Preliminares de mérito

A requerente, por meio de seu representante devidamente constituído nos autos, é parte legítima para propor o presente recurso de reconsideração, o qual foi apresentado tempestivamente, à luz do que dispõe o art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022 e das disposições pertinentes da Lei nº 10.177, de 1998.

Nesses termos, concede-se o efeito suspensivo a que se refere o art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022 a fim de que se suspendam os prazos de execução da decisão atacada enquanto se manifesta a autoridade decisória.

Tendo em vista o que dispõe o § único do artigo 42, da Lei nº 10.177/1998, e considerando as alegações da defesa, admite-se o recurso exclusivamente com base na fixação da multa e na aplicação da Resolução CGE nº 25/2023.

Mérito

Quanto aos argumentos ventilados pela recorrente, deve-se tecer as seguintes ponderações:

a) Seja diminuído o percentual aplicado de 1,5% fundamentado no art. 4º, II, da Resolução nº 25, para 0,5% ou alternativamente para 1%.

Assim, fica mantido o percentual de 1,5%, previsto no inciso II, do art. 4º, da Resolução CGE nº 25/2023, cujos percentuais são iguais aos previstos na Resolução CGE nº 21/2023.

b) Seja diminuído o percentual aplicado de 2%, visto que o contrato de registro de preços obtido pela licitante por entregar a declaração de micro e pequena empresa tem o valor global inferior a R\$ 500.000,00.

No tocante a este percentual previsto no inciso VI, do art. 4º, da Resolução CGE nº 21/2023 e repetido na Resolução CGE nº 25/2023, cabe redução. A redução todavia, não se deve em razão do valor do contrato firmado, e sim, em razão dos valores recebidos pela empresa,

que conforme pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência (Doc. SEI 0023739894), totalizaram R\$ 1.062.251,40, sendo aplicável o disposto na alínea a, do inciso VI, do art. 4º, e não a alínea b, do inciso VI, do artigo 4º, como mencionado no Relatório Conclusivo.

c) Seja majorado o percentual de 1% da atenuante do art. 5, inciso III para 1,5% ou alternativamente para 1,3% devido ao grau de colaboração dessa licitante junto ao PAR.

O pedido não merece acolhida, vez que a empresa não colaborou na investigação ou apuração do ato lesivo, não apresentou os documentos solicitados pela Comissão Processante no Despacho de fls. 549 (Doc. SEI 0012794343) e tão somente admitiu que o erro se deveu à atuação de sua contabilidade.

d) Seja majorado o percentual de 1% da atenuante do artigo 5º, inciso IV para 1,5% nos termos da dosimetria sugerida da Resolução nº 25/2023, tendo em vista que a licitante confessou sua falha na primeira oportunidade que teve de se manifestar no presente PAR.

Não merece acolhida a alegação, visto que os patamares de multa aplicados pela comissão processante se encontram abaixo do máximo, já tendo sido ponderados quando do relatório conclusivo, e que não houve admissão voluntária, na medida que a empresa atribuiu a responsabilidade a terceiros em sua defesa.

e) Seja diminuído o valor de vantagem auferida, nos termos do Art. 8º da Resolução nº 25/2023 para o valor o lucro que alega ter obtido no contrato no valor de R\$ 44.182,95 como ilustrado em demonstrativo trazido na reconsideração.

Recorde-se que a instrução processual se encerrou com a abertura do prazo de apresentação das alegações finais, nos exatos termos do artigo 18, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, tendo a empresa quedado inerte, entendendo que não seria necessária mais nenhuma prova ou argumentação, como afirma em sua reconsideração.

Desde a citação, a empresa, como demonstrado em sua reconsideração às fls. 601 (Doc. SEI 0022857679), tinha ciência inequívoca do valor apurado como vantagem indevida pela apuração preliminar (Matriz de Responsabilização, fls. 78 Doc. SEI 009.00001529/2023-00) que consistia em R\$ 372.665,62 e não refutou o valor em sua defesa, tampouco nas alegações finais, que entendeu desnecessárias, como expressamente mencionou às fls. 602 da Reconsideração apresentada:

“Junte-se isso ao fato essa licitante responder a esta Comissão quando demandado, não apresentando somente as razões finais, por entender que os autos já estavam suficientemente instruídos, com documentos juntados por essa licitante, pela GCE e pelo Hospital das Clínicas.”

Forçoso frisar, que a empresa não só não apresentou suas alegações, como não juntou os documentos solicitados pela Comissão Processante, no despacho de fls. 549 (Doc. SEI 0012794343): Demonstração de Resultado Exercício- DRE referente ao exercício de 2022; Balanço Patrimonial-BP referente ao exercício de 2022; Relação dos contratos mantidos com o Governo do Estado de São Paulo e Informações sobre Programa de Integridade Empresarial, caso existente.

O valor da vantagem auferida está expresso para fins de cálculo da multa desde a vigência da Lei Federal nº 12.846/2013, que se deu em 29 de janeiro de 2014, como se verifica a seguir:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e...”

Ou seja, o valor da vantagem auferida sempre foi relevado nos Processos Administrativos de Responsabilização, não tendo sido introduzido pela Resolução CGE nº 25/2023, como erroneamente entende a defesa.

A recorrente não apresentou em momento nenhum questionamento sobre o valor, e menos ainda, cálculo do valor que entenderia cabível. Ao contrário, a recorrente resumiu-se em afirmar na fase instrutória, especificamente na defesa (Doc. SEI 0012127852) que não tinham controle contábil:

“Isso deu azo ao equivoco contábil. A contabilidade não estava prestando o suporte correto, e estávamos tão absorvidos em nosso core business que era o atendimento dos hospitais que acabou-se não dando a devida atenção a esse fato gerencial.”

Agora, em fase recursal, na data de 22 de março de 2024, apresenta cálculo de quanto entende que seria a vantagem auferida e requer a fixação da multa no equivalente de R\$ 44.182,95.

Vale frisar ainda, que a pretensão acima não tem fundamentação legal, uma vez que a Lei Federal nº 12.846/2013, é expressa quanto à aplicação da multa com base no faturamento da empresa, descontados os tributos, no ano anterior à propositura do PAR, sendo reiterado no artigo 2º, da Resolução CGE nº 25/2023 que a multa terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica referente ao ano anterior à propositura do PAR, excluídos os tributos.

Neste tocante a fixação da base de cálculo utilizada merece reparo, uma vez que a Comissão Processante entendeu pelo valor de R\$

43.563.601,57, pelos documentos compartilhados pela Receita Federal, uma vez que a empresa não apresentou a documentação; porém, a empresa ora recorrente, afirma em sua reconsideração que seu faturamento bruto, excluídos os tributos, equivale ao montante de: R\$ 44.139.736,44.

Assim, ficam retificados os cálculos, como abaixo se demonstrará, tendo em vista a correção da base de cálculo, que consiste no faturamento bruto, descontados os tributos.

Quanto ao argumento de que a vantagem auferida, para fins de cálculo do teto da multa a ser aplicada, seria no valor global de R\$ 44.182,95, registre-se que, aplicando o percentual de 35,69% de margem apresentado pela requerente sobre o valor global do contrato de R\$ 372.665,62 (o qual repercute na vantagem pretendida), alcançaria o valor de R\$ 133.004,36, atualizado pela taxa Selic por força do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 aos valores de maio de 2024 para R\$ 181.423,36, o que fixaria o teto à luz da Resolução CGE nº 25/20123 em R\$ 544.270,08- valor este superior à multa aplicada.

A multa ora revisada para o montante de R\$ 220.698,68 apresenta-se integralmente dentro dos parâmetros legais da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como da vigente Resolução CGE nº 25/2023, que dispõe sobre o cálculo da multa no âmbito do Estado de São Paulo.

Quanto à menção da Resolução CGE nº 21/2023 no lugar da Resolução CGE nº 25/2023 nenhum prejuízo sofreu a empresa, uma vez que todos os percentuais contestados, foram igualmente mantidos pela Resolução CGE nº 25/2023.

Quanto à alegação de que a empresa gostaria de ter sido beneficiada pelo julgamento antecipado fica integralmente refutada, pois desde a entrada em vigor da Resolução CGE nº 25/2023, não houve nenhum pedido neste sentido, sendo incabível após o julgamento final, que se deu em 28 de fevereiro de 2024, ou seja, cerca de dois meses após a publicação da Resolução.

Conforme salientado pela comissão processante no Relatório Conclusivo, Doc. SEI nº 0018808314, restou comprovado e admitido pela empresa processada em sede de defesa prévia, o erro cometido e a consequente responsabilidade da empresa processada ao participar do processo licitatório utilizando-se do direito de preferência a que não fazia *jus*. A empresa tinha a obrigação legal de readequar o seu tipo societário, previamente à participação em procedimentos licitatórios.

Diante o acima exposto, fica retificado o percentual para cálculo da multa, nos seguintes termos:

Para o cálculo da multa de que trata o art. 24, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, deve-se observar o disposto no art. 4º, da Resolução CGE nº 25/2023, que considera a soma dos valores

correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo.

I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	Não Aplica
II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoas jurídica;	1,5%
III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, execução da obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisito regulatório que dê causa a dano ou a tal interrupção;	Não se aplica
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR;	Não se aplica
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não se aplica
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	1%
TOTAL	2,5%

Do resultado acima será devem ser subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais, como determinado no art. 5º, da Resolução CGE nº 25/2023, conforme segue:

I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Não aplica
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Não aplica
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%
IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa	1%

jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.	Não aplica
TOTAL	2%

Considerando o faturamento bruto, descontados os tributos referentes ao ano de 2022, trazido pela empresa, e a alíquota acima calculada, fica alterada a multa para o montante de R\$ 220.698,68:

Empresa processada	Dejamaro Ind. e Com. de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.
Base de cálculo	R\$ 44.139.736,44
Percentual	0,5%
Valor da multa	R\$ 220.698,68

Conclusão

Em vista do exposto, recebo o recurso apresentado por DEJAMARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA C.N.P.J. nº 27.608.037/0001-53, nos autos do processo 009.00001860/2023-11, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento e decidir pela revisão do cálculo da multa anteriormente fixada, alterando-se a base de cálculo e reduzindo-se a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), sendo equivalente a R\$ 220.698,68 (duzentos e vinte mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), valor este a ser pago em 30 dias, nos termos do art. 28 do Decreto nº 67.301/2022.

Tornada definitiva a presente decisão, expeça-se ofício ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846/2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, e emita-se comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37º do Decreto Estadual n.º 67.301/2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846/2013, respectivamente.

Intime-se a empresa por meio do defensor constituído Plínio Lucas Fermino, OAB/SP nº 346.552.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 08/05/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023867752** e o código CRC **7A08FA7C**.
